



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723041/2016-21
ACÓRDÃO	2202-011.548 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO ARTHUR DE LIMA WERNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO PARCIAL DE VALORES INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso voluntário interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, concernente aos anos-calendário de 2012 e 2013.
2. A autuação baseou-se na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado por meio da técnica de fluxo de caixa mensal, com identificação de aplicações de recursos superiores às origens declaradas. A autoridade fiscal considerou como indícios de omissão de rendimentos diversas aquisições patrimoniais e integralizações societárias supostamente desprovidas de comprovação de origem lícita e idônea.
3. A multa de ofício foi aplicada em percentual qualificado de 150%, com fundamento nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, em razão da suposta prática de sonegação e fraude. A impugnação apresentada pelo contribuinte foi rejeitada integralmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia envolve:

- (i) a validade do lançamento baseado em acréscimo patrimonial a descoberto, diante dos elementos probatórios constantes dos autos;
- (ii) a legalidade da inclusão, na base de cálculo, de valores oriundos de saldo devedor em conta corrente bancária (cheque especial); e
- (iii) a possibilidade de subsunção da conduta às hipóteses de dolo aptas a justificar a aplicação da multa qualificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Restou demonstrada a higidez do procedimento fiscal, fundado em levantamento de fluxo financeiro mensalmente discriminado, com apuração de excesso de aplicações sobre origens declaradas, em conformidade com os arts. 43, II, do CTN; 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988; e 55 do RIR/1999.

6. A técnica empregada, usualmente referida como "análise de fluxo de caixa", é aceita pela jurisprudência administrativa como meio idôneo para apuração indireta de renda omitida, especialmente diante da ausência de comprovação documental suficiente por parte do contribuinte quanto à origem dos recursos aplicados.

7. A inclusão, na base de cálculo, de valores referentes a saldos devedores em conta corrente bancária (cheque especial) afronta os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, porquanto referidos valores não se traduzem em disponibilidade econômica ou jurídica, mas em obrigação futura passível de restituição ao concedente do crédito.

8. A comprovação de integralizações de capital, aquisições patrimoniais e demais operações que compuseram o lançamento, quando desacompanhadas de provas idôneas quanto à origem dos recursos, não permite a desconstituição da exigência. Alegações genéricas ou baseadas em presunções sem respaldo documental não afastam a presunção relativa de omissão de rendimentos.

9. No entanto, a aplicação da multa qualificada, à luz dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, exige a comprovação de dolo específico voltado à sonegação ou à fraude, o que não restou configurado no caso concreto. A jurisprudência administrativa consolidada, consubstanciada nas Súmulas CARF nº 14 e nº 25, estabelece que a simples apuração de omissão de rendimentos não autoriza, por si só, a majoração da penalidade ao patamar qualificado.

10. As omissões identificadas, ainda que reiteradas, não foram acompanhadas de elementos robustos que comprovassem intenção deliberada de ocultar fatos geradores ou fraudar a fiscalização, limitando-

se a atrasos declaratórios, divergências de valores e ausência de comprovação de determinados ingressos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações referentes à (a) alienação de veículo (R\$ 43.000,00 em fev/2013), declarada apenas em 2014, bem como aos (b) saldos em moeda corrente (espécie) informados na DAA, desconsiderados por ausência de prova da existência no final do ano-base, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, tão-somente para (1) determinar que a apuração do aumento patrimonial a descoberto não abranja os valores pertinentes aos saldos devedores em contas-correntes, decorrentes de provimento de fundos por contrato de mútuo na modalidade cheque especial, bem como para (2) afastar a aplicação da multa qualificada, de modo a reduzi-la ao patamar ordinário de 75%.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/FOR, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Lilian Freitas da Silva (Acórdão 08-38.949):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança do crédito tributário dos anos-calendário 2012 e 2013, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física,

doravante mencionado simplesmente como Imposto sobre a Renda, no valor de R\$575.703,66 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), que somado à multa de e aos juros de mora foi totalizado em R\$1.676.810,99 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos).

A infração identificada pelo Auditor Fiscal foi a omissão de rendimentos apurada indiretamente pelo cálculo de variação patrimonial a descoberto, havendo um excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos.

Consta no Relatório Fiscal que:

Foram feitas quatro intimações ao contribuinte para apresentação de documentos, bem como diligências junto a pessoas jurídicas e físicas envolvidas nas alterações societárias de que ele participou. Depois de elaborado “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial – Origens e Recursos – Dispêndios/Aplicações”, foi efetuada nova intimação, dando oportunidade ao contribuinte de se manifestar, contudo ele permaneceu inerte.

Os acréscimos patrimoniais foram apurados mensalmente, com o cotejo entre a aplicação de recursos (valor pago pela aquisição de bens/direitos) com a origem desses recursos (renda líquida e outros valores recebidos). Foram detectados excessos de aplicações em relação às origens dos recursos (acréscimo patrimonial a descoberto), ocorrendo presunção relativa de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, fato gerador do imposto.

Foram consideradas as seguintes informações para as origens dos recursos:

- a. rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, comprovante de rendimentos, Declaração de Ajuste Anual – DAA);
- b. rendimentos brutos tributáveis recebidos de pessoa física (DAA);
- c. saldos bancários credores no início do mês (informes de rendimentos financeiros apresentados pelo contribuinte);
- d. dívidas contraídas (saldos bancário devedores em conta corrente);
- e. alienação de bens (venda de veículo ocorrida em 06/02/2013).

Para as aplicações de recursos, foram consideradas as seguintes informações:

- a. Previdência Social sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (DIRF e DAA);
- b. aquisição de bens e direitos (resposta ao termo fiscal, informações prestadas pelo vendedor ou pela empresa e consulta aos sistemas da RFB);
- i. participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda. (CNPJ 05.861.115/0001-94);

- ii. participação societária na Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (CNPJ 04.873.249/0001-62);
- iii. aquisição de um automóvel Hyundai Azera 3.0 automático;
- iv. aquisição de moto aquática Yamaha VX110, ano 2009;
- c. despesas diversas, efetuadas por meio de cartão de crédito ou débito ou detectados nos sistemas da RFB, em especial o sistema de nota fiscal eletrônica;
- d. saldos bancários no final do mês (informes de rendimentos financeiros apresentados pelo contribuinte);
- e. dívidas contraídas/pagas no mês;
- f. aumento de capital (aumento do capital integralizado na empresa Metalúrgica Ramal Ltda. – CNPJ 00.379.332/0001-29 em agosto/2012)

Os valores que não foram apresentados mensalmente foram considerados como recebidos integralmente no primeiro mês do recebimento, o que não representa prejuízo ao fiscalizado.

As aquisições do automóvel Hyundai Azera 3.0 e da moto aquática Yamaha não constam na Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano calendário 2013, o que demonstra a intenção de o contribuinte esconder os negócios do Fisco. O automóvel só consta na DAA do ano calendário 2014, por valor inferior (R\$ 92.000,00) ao constante no documento fiscal (R\$ 134.062,00).

O aumento da integralização do capital na Metalúrgica Ramal Ltda. foi verificado na Sexta Alteração e Consolidação Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Em diligência na empresa, os livros foram apresentados em “.pdf”, sem qualquer autenticação, não servindo de comprovação dos dados neles incluídos. O Auditor ressalta, entretanto, que foi verificado, nesses livros, lançamento contábil de aumento de capital social, com a utilização de conta do passivo mantida em nome do contribuinte. A empresa afirmou se referir a um ajuste realizado contabilmente para dar suporte ao aumento de capital. Não foram apresentados documentos da real existência do valor de R\$ 913.000,00 na conta de financiamento com o sócio. Assim, o débito foi considerado inexistente pela Auditoria, que o considerou “uma ficção criada para ludibriar terceiros em virtude da ocorrência de aumento de capital realizado por sócio sem condições de comprovar a origem do valor utilizado para a realização de aumento de capital ... O sócio Francisco integralizou o valor relativo ao aumento de capital com recursos próprios e, sem ter como comprovar sua origem, criou um empréstimo fictício cuja existência não foi devidamente comprovada”.

Não foram considerados na apuração:

- a. rendimentos isentos referentes a distribuição de lucros da empresa Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (R\$ 320.000,00, DAA/2013), por não ter sido

comprovada a efetividade do recebimento, nem pelo contribuinte, nem pela empresa;

b. saldos em moeda corrente informados nas DAA, os quais não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais.

Quanto à pretensa distribuição de lucros da Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda., além de não trazer nenhum documento que pudesse comprovar a efetividade da transferência dos recursos, os recibos apresentados foram gerados em abril/2016 no sistema de folha de pagamento, mês do início da ação fiscal. Isso deixa claro a tentativa de ludibriar a fiscalização.

Foi aplicada a multa prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, §1º, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento). Houve falta ou inserção de dados falsos nas declarações apresentadas, que impediram ou retardaram o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária. O vulto dos valores envolvidos somado à tentativa de mascarar os acontecimentos e a divergência de datas e valores de diversos fatos informados demonstram que não houve simples erro de fato escusável por parte do fiscalizado. Ocorreu, pois, a sonegação e a fraude tipificadas na Lei nº 4.502/1964, arts. 71 e 72.

Foi protocolado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A notificação pessoal do contribuinte ocorreu em 02/12/2016. Em 30/12/2016, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

- Com relação aos dispêndios dos meses nos quais foi apurado acréscimo patrimonial, os valores referentes à Previdência Social descontados pela empresa Metalúrgica Ramal não necessitam maiores explicações.
- Os valores considerados como “Despesas Diversas” referem-se a gastos oriundos de cartões de crédito, débito e outros, destinados a ajudar o pai do impugnante (uma espécie de mesada). O dinheiro era lícito e foi devidamente tributado, constituindo empréstimo gratuito a terceiro. Requer a desconsideração dos valores no cálculo, bem como a desconstituição da multa de 150%.
- Com respeito aos outros valores de dispêndios:

JANEIRO/2012

O valor de R\$ 2.726,05 refere-se a saldo devedor em conta corrente do Banco Itaú. A situação é comum, tratando-se de empréstimo contraído por a conta estar a descoberto (cheque especial). Não há ilicitude, não constituindo acréscimo patrimonial o saldo negativo. Requer a desconsideração do valor e a desconstituição da multa de 150%.

AGOSTO/2012

a. O valor de R\$ 481.000,00 referente à aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin, na verdade, não tem origem no patrimônio do impugnante, tendo sido despendido pelo outro sócio adquirente, Sr. Ernani Marques Belo. A origem lícita do valor pode ser comprovada pelo empréstimo realizado junto à

CEF para a aquisição, conforme Declaração de Imposto de Renda do sócio Ernani. Se houve equívoco, deve ser imputado ao vendedor da Metalcin, não podendo se falar em crime. Requer a desconsideração do valor e a desconstituição da multa de 150%.

b. O dispêndio de R\$ 1.024.250,00 referente ao aumento do capital da Metalúrgica Ramal não existiu de fato. Houve erro no instrumento de alteração do contrato social. Duas retificações foram apresentadas na Junta Comercial, mas foram negadas por erro no instrumento utilizado. O certo seria uma espécie de edital, o que foi ignorado pelo contador da empresa no período. Uma vez que o valor acabou por manter-se no contrato social, mesmo não existindo, foram utilizados métodos contábeis para equilibrar o ativo e o passivo. O valor do dispêndio passou a existir apenas para fins contábeis. Os livros contábeis foram apresentados, mas foram rejeitados pelo Auditor Fiscal por não serem os originais, os quais foram perdidos em um incêndio na empresa. Não existiu intenção de mascarar a situação, não houve crime, dolo ou fraude, mas sim um erro. Requer a desconsideração do valor no cálculo e a desconstituição da multa de 150%.

SETEMBRO/2012

O valor de R\$ 24.000,00 refere-se à aquisição de participação societária na empresa Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. Não houve intenção de esconder o negócio jurídico efetuado, a aquisição foi declarada ao Fisco, ainda que em atraso. Não houve crime ou dolo, portanto, devendo incidir no máximo a multa de 75%.

OUTUBRO/2012

O valor de R\$ 480.000,00, referente à aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin, foi proveniente de um empréstimo comodado pelo pai do impugnante, Sr. Francisco Werner (CPF 257.099.500-25), junto à Caixa Econômica Federal - CEF e repassado diretamente ao sócio vendedor da Metalcin, Celestino Ruffatto. Os contratos de empréstimo fazem prova cabal da origem dos valores. Os ônus tributários recaem sobre o terceiro que contratou o empréstimo.

O contribuinte procedeu conforme orientado, ou seja, declarou a aquisição somente quando as parcelas do contrato foram plenamente quitadas, em 2014. Não escondeu o negócio. Não houve ilicitude, fraude ou crime. Requer a desconstituição da multa de 150% e, caso se entenda apropriado, a desconsideração da exigência do imposto, já que não foi o impugnante quem auferiu renda, mas sim quem contraiu o empréstimo.

DEZEMBRO/2012

a. Quanto aos valores de R\$ 1.594,92, referente a saldo bancário VGBL Itaú, e de R\$ 10,74, referente a saldo bancário em conta do Banco Santander S/A, não há qualquer ilicitude. Trata-se de aplicações cujas parcelas eram debitadas na conta do impugnante mensalmente, as quais deveriam ter sido declaradas, mas o contribuinte não se deu conta dessa obrigação. A aplicação pode ser retificada para constar como acréscimo patrimonial daquele período, porém a multa de 150% deve ser desconsiderada e aplicada, no máximo, a multa de 75%.

b. Não há qualquer ilicitude também quanto ao valor de R\$ 2.840,35 referente a empréstimo bancário contraído junto ao Banco Santander. A maioria dos clientes dos bancos se sujeita a esse tipo de crédito caríssimo, ficando a descoberto. Saldo negativo em conta corrente não é acréscimo patrimonial. Requer a desconsideração do valor no cálculo, bem como a desconstituição da multa de 150%.

MARÇO/2013

Com relação ao valor de R\$ 134.062,00, correspondente à aquisição do veículo Azera, não houve intenção de esconder o negócio realizado. Houve orientação errada por parte da contabilidade do contribuinte, o qual adquiriu o bem de forma parcelada e o informou apenas quando do adimplemento de todas as parcelas. Ademais, informou o valor a menor porque pensou ter que registrar o bem com seu valor depreciado. Não houve, assim, o dolo, requerendo o contribuinte a desconstituição da multa de 150%. Exige, ainda, a dedução do valor pago em virtude de IRPF sobre o bem declarado a menor, sob pena de confisco.

SETEMBRO/2013

a. A aquisição de uma moto aquática (R\$ 18.000,00) realmente ocorreu, porém em virtude do valor, da natureza e da sua depreciação, bem como do fato de ela ficar na casa de praia de seus pais, para onde não ia com frequência, o impugnante esqueceu de dar conhecimento da sua existência ao contador. Houve erro, mas não fraude, crime ou prejuízo a terceiros, motivo pelo qual requer que a multa de 150% seja desconstituída. O impugnante sabe que deve pagar o valor devido pelo seu esquecimento, mas com a multa de 75%.

– Requer que os juros sobre os montantes que se comprovarem indevidos sejam desconsiderados.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Ano-calendário: 2012, 2013
 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
 DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DECLARADOS.
 A lei autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos em face do aumento de patrimônio do contribuinte sem respaldo nos recursos declarados.

DOLO. MULTA QUALIFICADA.
 Caracterizado o dolo na omissão e inconsistência de informações declaradas pelo contribuinte com o fim de se eximir de pagar tributo, é cabível a aplicação da multa qualificada prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, I e §1º.

Impugnação Improcedente
 Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **30/06/2017**, uma **sexta-feira** (fls. **1.374**), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **28/07/2017**, uma **sexta-feira** (fls. **1.380**), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) **A consideração, como dispêndio, de saldo devedor em conta bancária** ofende o conceito de acréscimo patrimonial tributável, pois a utilização de limite de cheque especial não representa ingresso de renda nova, mas simples operação de crédito, cuja devolução futura é exigível;
- b) **A atribuição de dispêndio à aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda. no valor de R\$ 481.000,00** fere o princípio da verdade material, porquanto o valor teria sido efetivamente despendido por terceiro (sócio Ernani Marques Belo), com recursos obtidos mediante empréstimo bancário por ele próprio, não havendo ingresso de disponibilidade econômica ou jurídica em favor da parte-recorrente;
- c) **A glosa do aumento de capital declarado na empresa Metalúrgica Ramal Ltda., no valor de R\$ 1.024.250,00**, contraria o devido processo legal, na medida em que se desprezou documentação contábil da empresa, cuja integridade teria sido comprometida por sinistro (incêndio), sendo, ademais, a operação alegadamente inexistente de fato, tendo resultado de erro no instrumento contratual arquivado;
- d) **A desconsideração da participação societária na Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda., no valor de R\$ 24.000,00**, ofende o princípio da legalidade e da capacidade contributiva, porquanto não teria havido dolo nem ocultação, sendo o negócio declarado à administração tributária, ainda que em momento posterior ao devido;
- e) **A atribuição à parte-recorrente de valor correspondente a empréstimo bancário contraído por seu pai junto à Caixa Econômica Federal, utilizado para**

aquisição societária, viola o conceito de renda, pois o ingresso não é acréscimo patrimonial próprio, mas obrigação de terceiro, que responde pela quitação do mútuo;

f) **A consideração, como dispêndio, do valor de R\$ 1.594,92 correspondente a VGBL**, e do valor de R\$ 10,74 mantido em conta-corrente, desconsidera a natureza dos ativos financeiros e sua fruição, pois não correspondem a despesas efetivas, mas a aplicações ou saldos mantidos sob titularidade da parte-recorrente;

g) **A inclusão do valor de R\$ 2.840,35 relativo a saldo devedor em conta bancária como aplicação de recurso**, incorre in bis in idem com relação ao argumento já tratado na alínea “a” e fere o conceito de renda, na medida em que não representa ingresso de recursos, mas utilização de crédito bancário;

h) **A acusação de omissão de renda em virtude da aquisição do veículo Hyundai Azera, no valor de R\$ 134.062,00**, ignora a boa-fé da parte-recorrente, que teria declarado o bem em ano posterior por orientação contábil equivocada, além de em valor inferior em razão da suposta depreciação do bem;

i) **A omissão de declaração de posse da moto aquática Yamaha, no valor de R\$ 18.000,00**, não configura conduta dolosa, mas mero esquecimento, em razão da pouca utilização do bem e do fato de ele estar na posse dos pais da parte-recorrente;

j) **A qualificação da multa em 150%** fere o princípio da proporcionalidade e da repressão com moderação, pois não restaria comprovado dolo ou intenção fraudulenta, sendo os fatos atribuídos à parte-recorrente passíveis, quando muito, da aplicação da multa de ofício simples de 75%;

k) **A manutenção de exigência tributária sem o reconhecimento do direito à dedução do imposto eventualmente recolhido a maior** por declaração com valores menores, representa violação ao princípio do não-confisco e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado;

l) **A cobrança de juros de mora sobre valores cuja exigibilidade é controvertida ou cuja apuração é indevida** contraria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, devendo ser afastada em caso de desconstituição parcial do lançamento.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

[...] o recebimento do presente recurso, com posterior encaminhamento do mesmo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a fim de que seja o presente pleito analisado, conhecido e PROVIDO, para, reconhecendo a inexistência do crédito tributário, julgá-lo IMPROCEDENTE, com a extinção do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço das alegações referentes à (9) alienação de veículo (R\$ 43.000,00 em fev/2013), declarada apenas em 2014, bem como aos (11) saldos em moeda corrente (espécie) informados na DAA, desconsiderados por ausência de prova da existência no final do ano-base, porquanto ausentes da impugnação, de modo a tornar preclusa a inovação.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF**, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- a. **Infração:** acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de omissão de rendimentos, tendo em vista excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
- b. **Fatos geradores:** ocorridos entre janeiro de 2012 e novembro de 2013, em diversos meses, com valores individualizados, dentre os quais se destacam: R\$ 1.499.901,36 em agosto/2012, R\$ 478.359,94 em outubro/2012, R\$ 88.147,07 em março/2013 e outros valores menores em meses subsequentes.
- c. **Fundamentação legal:** artigos 37, 38, 55, inciso XIII e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99); artigo 1º,

incisos VI e VII, e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11; artigo 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96; artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; artigos 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72; artigos 104 do RIR/99 combinados com a Instrução Normativa RFB nº 1.333/13 e nº 1.445/14.

d. **Valores lançados:**

- a. Imposto: R\$ 575.703,66;
- b. Juros de mora (até 12/2016): R\$ 237.551,84;
- c. Multa proporcional (150%): R\$ 863.555,49;
- d. **Total do crédito tributário constituído:** R\$ 1.676.810,99.

Com base no **Relatório de Atividade Fiscal**, a autoridade lançadora motivou o lançamento ao narrar o seguinte:

Foi instaurado procedimento fiscal para verificar a ocorrência de **acréscimo patrimonial a descoberto** nos anos de 2012 e 2013. O contribuinte foi intimado a apresentar contratos sociais, comprovantes de integralização de capital e demais documentos que justificassem os recursos aplicados em participações societárias e aquisições de bens. Apesar de ter respondido parcialmente às intimações, a fiscalização entendeu que os esclarecimentos não foram suficientes.

A Receita Federal elaborou planilhas de **análise da evolução patrimonial – origens e aplicações dos recursos**. Constatou-se que, em diversos meses de 2012 e 2013, as aplicações superaram as origens, revelando omissão de rendimentos. Entre os elementos considerados, destacaram-se:

- a. integralização de capital na empresa Metalúrgica Ramal Ltda. (R\$ 913.000,00 lançados sem comprovação idônea);
- b. aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda. (R\$ 1.344.000,00), não declarada em 2012;
- c. aquisição de participação societária na Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (R\$ 24.000,00), também não declarada em 2012;
- d. aquisição de automóvel Hyundai Azera (R\$ 134.062,00), declarada posteriormente por valor inferior;
- e. aquisição de moto aquática Yamaha VX110 (R\$ 18.000,00), não informada em declarações;
- f. alienação de veículo em 2013 (R\$ 43.000,00), omitida na declaração do ano correspondente.

Ainda, a fiscalização desconsiderou valores declarados como saldos em moeda corrente e distribuição de lucros de R\$ 320.000,00, por ausência de comprovação documental. Concluiu-se pela existência de **variação patrimonial não compatível com rendimentos declarados**, configurando fato gerador do IRPF, com fundamento no art. 43, II, do CTN e demais dispositivos do RIR/99.

A autoridade fiscal aplicou a **multa de 150%** prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, ao considerar caracterizadas condutas dolosas de sonegação e fraude, consistentes na prestação de informações sabidamente inverídicas em declarações. Além disso, comunicou a representação fiscal para fins penais, nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que as operações e variações patrimoniais apontadas pela fiscalização encontravam respaldo em recursos próprios e em movimentações lícitas, que não configurariam omissão de rendimentos tributáveis. Argumentou que os lançamentos de integralização de capital em sociedades, bem como aquisições de bens móveis e direitos, decorreram de operações regularmente contratadas e com origem em recursos comprovados documentalmente.

Sustentou que a metodologia empregada pela fiscalização — análise de evolução patrimonial com base em planilhas de origens e aplicações — não poderia ser utilizada de modo a presumir rendimentos omitidos sem considerar integralmente as fontes apresentadas. Alegou, ademais, que determinadas exclusões feitas pela Receita Federal, como saldos de moeda corrente em espécie e distribuição de lucros, não possuíam fundamento legal para serem desconsideradas, tratando-se de valores efetivamente disponíveis ao patrimônio.

Defendeu que a multa de 150% aplicada ao caso carecia de justificativa, uma vez que não se configuraram dolo, fraude ou má-fé, mas apenas divergências de interpretação sobre documentos e lançamentos contábeis. Enfatizou que não houve prestação de informações falsas nas declarações, mas sim divergências de enquadramento fiscal.

Ao final, pediu a anulação integral do lançamento, com o reconhecimento da improcedência do crédito tributário constituído, ou, subsidiariamente, a sua redução mediante exclusão de valores desconsiderados pela fiscalização e aplicação da multa em patamar ordinário.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julgá-la improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

A decisão consignou que a fiscalização se fundamentou em demonstrativo de evolução patrimonial que revelou dispêndios superiores às origens declaradas, configurando **acréscimo patrimonial a descoberto** nos anos de 2012 e 2013. Concluiu-se que a presunção legal de omissão de rendimentos foi corretamente aplicada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88 e art. 55 do RIR/99.

O acórdão rejeitou as alegações do contribuinte de que determinados dispêndios decorreriam de recursos de terceiros, erros contábeis ou omissões involuntárias. Considerou-se que os documentos apresentados não comprovaram a origem idônea dos valores, destacando-se:

- a. aquisição de cotas da Metalúrgica Metalcin Ltda. por R\$ 481.000,00 e R\$ 480.000,00 em 2012, cuja responsabilidade patrimonial foi atribuída ao contribuinte;
- b. aumento de capital na Metalúrgica Ramal Ltda., no montante de R\$ 1.024.250,00, considerado efetivo, em razão da ausência de prova documental que sustentasse a tese de erro contratual;
- c. aquisição de cotas da Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (R\$ 24.000,00), declarada apenas em atraso;
- d. aquisição de automóvel Hyundai Azera (R\$ 134.062,00), declarada em ano posterior e por valor inferior;
- e. aquisição de moto aquática (R\$ 18.000,00), omitida na declaração.

Além disso, a DRJ confirmou a desconsideração de valores declarados como saldos em espécie e distribuição de lucros (R\$ 320.000,00), por ausência de comprovação hábil e idônea.

Em relação à penalidade, entendeu-se configurado o **dolo do contribuinte**, pela omissão reiterada de informações e utilização de documentos inconsistentes, o que caracterizaria fraude e sonegação nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64. Por isso, foi mantida a **multa qualificada de 150%**, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta que a decisão da primeira instância desconsiderou provas idôneas e incorreu em erros de análise sobre os fatos apurados.

O recurso inicia por recapitular a atuação fiscal e a impugnação apresentada, ressaltando que diversas operações foram mal interpretadas como indícios de omissão de rendimentos. O recorrente destacou que:

- a. as despesas enquadradas como “despesas diversas” correspondiam, em realidade, a doações mensais recebidas de seu pai, sem incidência de IRPF;
- b. os valores atribuídos à aquisição de cotas da Metalúrgica Metalcin Ltda. (R\$ 481.000,00 e R\$ 480.000,00) não poderiam ser considerados dispêndios próprios, pois teriam sido suportados por terceiros — um sócio (Ernani Marques Belo) e o pai do recorrente (Francisco Werner) —,

com documentação comprobatória de empréstimos e transferências bancárias;

- c. o aumento de capital na Metalúrgica Ramal Ltda., no montante de R\$ 1.024.250,00, não se realizou de fato, tratando-se de erro contratual e contábil não aceito pela Junta Comercial, razão pela qual não poderia gerar tributação;
- d. a aquisição de cotas da Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (R\$ 24.000,00) foi regularmente declarada, ainda que intempestivamente, não havendo ocultação;
- e. a compra do automóvel Hyundai Azera (R\$ 134.062,00) foi declarada em valor menor por erro no lançamento da entrada, sem dolo de fraude;
- f. a aquisição da moto aquática (R\$ 18.000,00) não foi declarada por esquecimento, fato que não caracterizaria fraude;
- g. os saldos bancários e dívidas contraídas, tomados como dispêndios pela fiscalização, decorreram de operações comuns, como cheque especial ou aplicações automáticas, não se configurando como omissão de rendimentos.

No tocante à penalidade, o recorrente sustentou que não houve dolo, fraude ou simulação, mas apenas equívocos, atrasos e omissões involuntárias. Defendeu que a multa de 150% foi aplicada de forma indevida, devendo ser reduzida ao patamar ordinário de 75%, previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ao final, pediu a reforma do acórdão recorrido, com a **anulação integral do lançamento**, ou, subsidiariamente, a **exclusão dos valores e operações comprovadamente estranhos à sua responsabilidade patrimonial**, bem como a **redução da multa qualificada para a multa simples de 75%**.

Sinteticamente, o quadro fático-jurídico pode ser visualizado com auxílio da seguinte matriz:

	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (autoridade lançadora)	Argumento na impugnação	Fundamento do acórdão (DRJ)	Argumento nas razões recursais (CARF)
01	Despesas diversas (cartão de crédito/débito) consideradas aplicações de recursos não justificadas; ausência de prova de origem idônea.	Alegou que eram valores de “mesada” destinada ao pai, em recursos lícitos e tributados, configurando empréstimo	DRJ entendeu que, ainda que lícitas, os dispêndios existiram; o que importa é a diferença entre origens e aplicações.	Sustentou que se tratavam de doações/auxílios familiares, sem incidência de IRPF, devendo ser desconsiderados como

		gratuito a terceiro.		acréscimo patrimonial.
02	Saldo devedor em conta corrente (cheque especial) tratado como aquisição de recursos, configurando dispêndio.	Alegou que saldo negativo não é acréscimo patrimonial, mas mero empréstimo bancário.	DRJ entendeu que valores pagos para amortização de empréstimos representam dispêndios efetivos; saldo devedor não afasta acréscimo patrimonial.	Reiterou que uso de cheque especial não configura renda omitida, mas operação bancária comum.
03	Aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda. (R\$ 481.000,00 em ago/2012), considerada dispêndio do contribuinte, sem comprovação de origem.	Alegou que valor foi pago pelo sócio Ernani Marques Belo, com recursos de empréstimo junto à Caixa, não por si próprio.	DRJ entendeu que documentos apresentados (solicitação de TED) não tinham valor probatório; extrato bancário mostrava crédito em favor do vendedor; provas insuficientes.	Alegou que responsabilidade era do sócio Ernani, com comprovação na DAA deste; o valor não lhe poderia ser imputado.
04	Aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda. (R\$ 480.000,00 em out/2012), considerada dispêndio do contribuinte, sem comprovação de origem.	Alegou que valor adveio de empréstimo contratado por seu pai (Francisco Werner) junto à CEF, repassado ao vendedor das cotas.	DRJ considerou prova insuficiente; planilhas apresentadas não comprovavam efetiva transferência; contradição no argumento (pai recebia ajuda financeira do próprio contribuinte).	Reiterou que os valores não partiram de si, mas de recursos obtidos pelo pai; defendeu que não houve dolo ou fraude.
05	Aumento de capital na Metalúrgica Ramal Ltda. (R\$ 1.024.250,00), integralização considerada efetiva, sem comprovação de origem de recursos.	Alegou que não houve integralização real; tratava-se de erro em alteração contratual não aceita pela Junta Comercial; livros contábeis originais foram perdidos em incêndio.	DRJ rejeitou: contrato social registrou o aumento e permanece válido; alegação de erro não comprovada; ausência de documentos idôneos.	Reiterou que se tratou de erro contratual/contábil e que não houve integralização efetiva.
06	Aquisição de participação societária na Metalúrgica e Galvânica de Metais WB	Alegou que declarou	DRJ reconheceu que houve atraso e	Alegou que não houve ocultação intencional,

	Ltda. (R\$ 24.000,00), não declarada no ano de 2012.	posteriormente; não houve dolo, apenas atraso; pediu multa de 75%.	omissão, caracterizando dolo e fraude pela ocultação temporária.	apenas atraso; pediu redução da multa para 75%.
07	Aquisição de automóvel Hyundai Azera (R\$ 134.062,00), declarado apenas em 2014 e por valor inferior (R\$ 92.000,00).	Alegou que declarou após quitação das parcelas; erro no valor declarado, pensou que deveria lançar depreciado.	DRJ entendeu que nota fiscal comprovava compra em 2013; declaração tardia e valor inferior confirmam omissão; contrato de empréstimo de 2015 não guarda relação.	Reiterou que não houve dolo, mas orientação contábil equivocada; defendeu necessidade de considerar pagamento parcelado; pediu exclusão da multa de 150%.
08	Aquisição de moto aquática (R\$ 18.000,00), não declarada.	Alegou esquecimento, sem dolo ou fraude.	DRJ entendeu que omissão de bem relevante não pode ser tratada como mero esquecimento; caracteriza dolo.	Reiterou que se tratou de esquecimento; pediu redução da multa para 75%.
09	Alienação de veículo (R\$ 43.000,00 em fev/2013), declarada apenas em 2014.	AUSENTE	DRJ considerou como ingresso de recursos no cálculo; omissão na DAA 2013 confirmou inconsistência.	Argumentou que operação foi efetiva e constava em documentos posteriores, não configurando omissão dolosa.
10	Rendimentos isentos (R\$ 320.000,00 de distribuição de lucros da WB Ltda.), desconsiderados por ausência de comprovação de efetiva transferência.	Alegou que apresentou recibos emitidos pela empresa.	DRJ entendeu que recibos foram gerados apenas em 2016, no curso da fiscalização, e eram inconsistentes; ausência de prova idônea.	Reiterou que os valores eram lucros legítimos; recibos confirmavam a operação; não houve fraude.
11	Saldos em moeda corrente (espécie) informados na DAA, desconsiderados por ausência de prova da existência no final do ano-base.	AUSENTE	DRJ manteve desconsideração, por ausência de prova incontestável.	Argumentou que valores existiram e deveriam ter sido aceitos como origem de recursos.

3 MÉRITO

3.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados,

dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

3.2 APD: EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO LEVANTAMENTO

3.2.1 APLICABILIDADE, POR DEVER DE OFÍCIO, DE ORIENTAÇÕES VINCULANTES

Trago o Colegiado o exame sobre a necessidade de conhecimento de matéria de ordem pública, por dever de ofício.

Segundo argumenta o sábio juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak, ao discorrer sobre o papel de um magistrado em uma democracia (*The Judge in a Democracy*. Mercer County: Princeton University Press, 2009, p. 209-211), uma das funções da adjudicação é estabilizar expectativas, de modo a conferir previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, uma vez que um dado colegiado tiver apreciado uma matéria, seria de bom aviso aos julgadores vencidos que aderissem à posição vencedora, em nome do que chamaríamos aqui de “Princípio do Colegiado”.

Não obstante, em questões tidas por essenciais à própria jurisdição, prossegue Barak, deve o juiz insistir em divergência, nas hipóteses em que houver oportunidade para convencimento da maioria sobre a solução adequada a ser tomada.

Evidentemente, o CARF não é um órgão jurisdicional, e seus conselheiros não são juízes. O papel do exame do recurso voluntário é realizar controle de legalidade, e não de validade amplo (SORRENTINO, Thiago B. Pode o fisco ajuizar ação para rever decisão administrativa favorável ao contribuinte?. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 205–225, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i2.613). Contudo, há espaços de intersecção entre a jurisdição e a atividade de controle administrativo, tal como estruturada no âmbito federal, e essa sobreposição pontual permite aplicar a orientação sugerida por Barak, acerca da necessária estabilidade e previsibilidade após o exame de uma determinada questão pelo colegiado, e sobre as hipóteses que sugeririam a necessidade de propor a revisão de entendimentos já tomados.

Nesse contexto, apesar de possuir entendimento divergente, eu aderira à posição então dominante nesta 2ª Turma, no sentido de que a ausência de menção a tema examinado em precedente vinculante não permitiria que a questão fosse conhecida, no julgamento do recurso voluntário, como matéria de ordem pública.

Não obstante, diante da alteração da composição, propôs-se novamente um retorno à orientação anterior, desenvolvida perante a 1ª Turma Extraordinária, meu órgão de origem, assim sintetizada:

Numero do processo: 13846.000079/2006-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA AUSENTE TANTO DA IMPUGNAÇÃO COMO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de razões recursais, e do respectivo pedido, originariamente apresentados tão-somente na interposição do recurso voluntário, se a matéria (a) não tiver surgido pela primeira vez durante o julgamento da impugnação, ou (b) tratar-se de questão de ordem pública. OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.311

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao RRA. No mérito, na parte conhecida, acordam em

dar-lhe provimento parcial. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 10980.010299/2008-33

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECOMPOSIÇÃO DA EXPECTATIVA DE AMPARO MATERIAL DEVIDO POR FAMILIAR MORTO. PRESTAÇÕES CONTINUADAS. PENSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.307

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o cálculo do tributo utilize a técnica de apuração segundo a legislação de regência (“tabela”) aplicável a cada ingresso, como se eles tivessem ocorrido nos períodos previstos, e não de forma concentrada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

De fato, conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

Desse modo, como as relações tributárias, na perspectiva do Estado, transcendem o simples interesse patrimonial secundário, e somente se justificam e se legitimam pela estrita legalidade, a tomada de medidas corretivas para alcançar o correto cálculo do crédito tributário, sem exasperação indevida, revela-se matéria de ordem pública.

Ademais, faz-se necessário dar máxima efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal, no modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que diz respeito ao trânsito em julgado ainda rescindível (cf. o REsp 2.054.759, rel. min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024).

Considerado que, desde então, esta 2ª Turma passou a entender que orientações vinculantes seriam cognoscíveis por dever de ofício, apresento ao Colegiado a seguinte questão.

3.2.2 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 67/CARF AO QUADRO, POR AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA

Dispõe a Súmula 67/CARF, vinculante:

SÚMULA CARF 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

No caso em exame, o lançamento está amparado em análise de fluxo regular, com a indicação da destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, conforme se lê no Relatório Fiscal (fls. 12-27) e no Demonstrativo de Análise Patrimonial (fls. 28-31), de modo a ser impossível observar, por falta de substrato fático-probatório, violação capaz de levar à anulação do lançamento.

Desse modo, mantém-se o lançamento.

3.3 APD: DESCARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE DOAÇÃO

Segundo se lê na autuação, detectaram-se Despesas diversas (cartão de crédito/débito) consideradas aplicações de recursos não justificadas; ausência de prova de origem idônea.

Em contraposição, o recorrente afirmar que elas se tratariam de doações ou auxílios familiares, sem incidência de IRPF, devendo ser desconsideradas como acréscimo patrimonial.

A circunstância de os valores despendidos serem objeto de doação nada diz sobre a origem não tributada, imune, isenta ou anteriormente já tributada do respectivo ingresso. Tal argumento poderia, eventualmente, fazer sentido se a autoridade fiscal estivesse a exigir, do donatário, o pagamento de IRPF incidente sobre a doação.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.4 APD: INCLUSÃO DE SALDOS DEVEDORES EM CONTA-CORRENTE NA BASE DE CÁLCULO DA APURAÇÃO

O lançamento registra que o saldo devedor em conta corrente (cheque especial) foi tratado como aquisição de recursos, configurando dispêndio.

Já o recorrente sustenta que uso de cheque especial não configura renda omitida, mas operação bancária comum.

De fato, em termos financeiros, o cheque especial é definido como um contrato de abertura de crédito rotativo, acessório a uma conta de depósitos à vista (conta corrente). Sua natureza jurídica é a de um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, disponibilizado por uma instituição financeira ao seu cliente, até um limite previamente acordado. Esse limite de crédito é acionado automaticamente quando o correntista realiza transações (saques, pagamentos, transferências) que excedam o saldo disponível em sua conta.

Portanto, é fundamental distinguir que o valor do limite do cheque especial, embora apareça no extrato bancário consolidado, **não representa um saldo de propriedade do cliente**, mas sim um crédito pré-aprovado que, ao ser utilizado, constitui uma dívida com a instituição financeira, sujeita à cobrança de encargos. A regulação do Banco Central do Brasil estabelece regras para a transparência das informações sobre o custo efetivo total (CET) e as condições de uso desta modalidade de crédito.

Ao considerar o saldo devedor como destinação de recursos monetários (consumo de renda), a autoridade-lançadora criou uma contradição em termos, um real oxímoro, pois o mútuo nunca foi tratado como ingresso destinado à incorporação definitiva e estável no patrimônio, pela legislação de regência. A propósito, a regulamentação do IRPF aplicável à quadra temporal específica já definia que mútuos ou “empréstimos” deveriam ser destacados nas respectivas declarações como “dívida”, em “Dívidas e Ônus Reais”.

Desse modo, faz-se necessário desconsiderar ou subtrair os valores relativos ao mútuo na modalidade “cheque especial” do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante do exposto, acolho o argumento.

3.5 APD: DISPÊNDIO COM AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Segundo o lançamento, o recorrente adquiriu participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda. (R\$ 481.000,00 em ago/2012), que fora considerada dispêndio do contribuinte, sem comprovação de origem.

As razões recursais reiteram que os valores não partiram do recorrente, mas de recursos obtidos pelo pai; defendeu-se que não houve dolo, nem fraude.

Ao longo dos tópicos precedentes, constatou-se que legislação institui uma presunção legal (*juris tantum*, ou relativa) de que a variação patrimonial não justificada constitui rendimento omitido. Por força dessa presunção, cabe ao contribuinte o dever de provar a origem dos recursos que justificam o acréscimo patrimonial. Em contrapartida, a autoridade fiscal deve apenas comprovar a ocorrência das hipóteses que sustentam a presunção (o excesso de aplicações sobre as origens). Em suma, a simples alegação desacompanhada de provas é insuficiente para afastar o lançamento (cf., por todos, os seguintes precedentes: RV 10825.721686/2011-97, Ac. 2202-007.778, Rel. Juliano Fernandes Ayres, Órgão julgador 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Data 13 de janeiro de 2021; RV 12448.734898/2011-12, Ac. 2202-011.262, Rel. Thiago Buschinelli Sorrentino, Órgão julgador 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Data 9 de maio de 2025; RV 10860.720398/2011-99, Ac. 2202-011.258, Rel. Henrique Perlatto Moura, Órgão julgador 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).

No caso em exame, a titularidade dos recursos, atribuída a terceiro, não foi comprovada pelo recorrente, de modo que o lançamento deve ser mantido, no ponto.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.6 APD: AUMENTO DE CAPITAL NÃO EFETIVADO

Para a autoridade-lançadora, houve aumento de capital na Metalúrgica Ramal Ltda. (R\$ 1.024.250,00), em integralização considerada efetiva, sem comprovação de origem de recursos.

O recorrente redargui, a reiterar que se tratou de erro contratual e contábil, sem integralização efetiva.

Especificamente, nas razões recursais, o recorrente insiste que o aumento de capital na Metalúrgica Ramal Ltda., no valor de R\$ 1.024.250,00, não se efetivou de fato. Para sustentar essa tese, menciona basicamente dois elementos:

- a. Erro no instrumento contratual – afirmou que a alteração societária registrada na Junta Comercial teria sido elaborada com equívocos, que não puderam ser corrigidos porque os pedidos de retificação foram rejeitados. Assim, o valor teria permanecido no contrato social apenas “para fins formais”, sem efetiva integralização.
- b. Registros contábeis – alegou que os métodos contábeis da empresa teriam sido utilizados apenas para equilibrar ativo e passivo, refletindo um valor inexistente na prática. Ressaltou ainda que os livros contábeis originais se perderam em incêndio, o que impediu a apresentação de comprovação documental diversa.

Ou seja, o recorrente não trouxe novos documentos comprobatórios, mas reafirmou os mesmos elementos já mencionados na impugnação (erro contratual, ausência de retificação na Junta Comercial e registros contábeis sem validade probatória).

Tais elementos são insuficientes para demonstrar que não houve a transferência dos recursos, que poderia ter sido demonstrada a partir da análise das contas-correntes titularizadas ou cotitularizadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.7 APD: AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA METALÚRGICA E GALVÂNICA DE METAIS WB LTDA

O lançamento aponta que houve a aquisição de participação societária na Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (R\$ 24.000,00), não declarada no ano de 2012.

Nesse ponto, o recorrente confessa essa aquisição, ao dizer que não houve ocultação intencional, apenas atraso. Porém, pede-se redução da multa para 75%.

A questão relativa à multa será examinada no tópico próprio.

Portanto, nada a prover neste momento.

3.8 APD: AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL

Sobre a aquisição de automóvel Hyundai Azera (R\$ 134.062,00), declarado apenas em 2014 e por valor inferior (R\$ 92.000,00), reitera-se que não houve dolo, mas orientação contábil equivocada, defende-se a necessidade de considerar pagamento parcelado, e, por fim, pede-se a exclusão da multa de 150%.

Nesse ponto, o recorrente confessa essa aquisição, ao dizer que não houve ocultação intencional, apenas atraso.

A questão relativa à multa será examinada no tópico próprio.

Portanto, nada a prover neste momento.

3.9 APD: AQUISIÇÃO DE MOTO AQUÁTICA (JET-SKI)

Acerca da aquisição de moto aquática (R\$ 18.000,00), não declarada, reiterou que se tratou de esquecimento, com a consequente necessidade de redução da multa para 75%.

Nesse ponto, o recorrente confessa essa aquisição, ao dizer que não houve ocultação intencional, apenas atraso.

A questão relativa à multa será examinada no tópico próprio.

Portanto, nada a prover neste momento.

3.10 APD: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Os rendimentos alegadamente isentos (R\$ 320.000,00 de distribuição de lucros da WB Ltda.), desconsiderados por ausência de comprovação de efetiva transferência, devem ser restabelecidos, pois, na visão do recorrente, esses valores existiram.

Os lucros distribuídos declarados como rendimentos isentos somente podem ser considerados como origem de recursos se o contribuinte comprovar, por documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento dos valores. O simples registro contábil na empresa, sem a demonstração da efetiva transferência do numerário para o sócio, é insuficiente (cf., por todos, os seguintes precedentes: RV 15521.000176/2010-30, Ac. 2202-010.765, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Órgão julgador 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Data 8 de maio de 2024; RV 19515.001913/2010-51, Ac. 2202-010.445, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Órgão julgador 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Data 6 de novembro de 2023; RV 12448.734898/2011-12, Ac. 2202-011.262, Rel. Thiago Buschinelli Sorrentino, Órgão julgador 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Data 9 de maio de 2025).

Sem a comprovação da efetiva transferência, o lançamento deve ser mantido, quanto ao ponto.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.11 MULTA QUALIFICADA POR CONDUTA CRIMINOSA

Em diversas passagens, as razões recursais remetem à inexistência de comprovação do dolo de sonegação, com o objetivo de afastar a aplicação da multa qualificada.

Dispõe a legislação de regência:

LEI Nº 4.502 DE 1964:

Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)
(...)

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)
(...)

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

LEI 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Especificamente, a simulação e a fraude consistem em atos ou falhas intencionais que buscam prevenir ou adiar a ocorrência de um evento tributável, ou alterar suas características fundamentais, com o objetivo de diminuir a quantia do imposto a ser pago ou adiar seu pagamento. A distinção importante é que essas ações ou omissões ocorrem antes do evento tributável, impedindo que ele aconteça ou modificando seus elementos essenciais para reduzir ou postergar intencionalmente o tributo devido, na hipótese de simulação, e são retroativas, no caso da fraude (cf. DANIEL NETO, Carlos Augusto. *A Assimetria Conceitual entre as Sanções Administrativas e Penais na Tributação Federal*. Revista Direito Tributário Atual, n. 46. p. 145-170. São Paulo: IBDT, 2º semestre 2020. Quadrimestral).

A mera omissão é insuficiente para motivar a aplicação de multas motivadas pelo cometimento de fraude, conforme estabelecido nas Súmulas CARF 14 e 25.

Nos termos da Súmula CARF 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Segundo a Súmula CARF 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Conforme observado em análise doutrinária, eventuais inadimplências tributárias ou falhas cometidas no cumprimento das obrigações acessórias não são redutíveis aprioristicamente à obtenção de vantagem competitiva ou ao aumento dos lucros do contribuinte, em ação ou omissão tendente a ocultar ou a dissimular o fato jurídico tributário, ou a sua expressão econômica (SORRENTINO, Thiago Buschinelli. *Responsabilidade Tributária Patrimonial, Penal e Trabalhista dos Administradores de Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Polo Books, 2019, p. 29 e seg.).

A inadimplência tributária constitui fenômeno complexo que permeia as relações entre o Estado arrecadador e os contribuintes, suscitando questões fundamentais sobre a natureza do ilícito fiscal e os limites da presunção de má-fé. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, emerge com clareza a necessidade de distinguir entre o mero descumprimento de obrigações tributárias e a conduta dolosa voltada à supressão ou redução consciente de tributos devidos.

A primeira consideração que se impõe reside na compreensão de que a inadimplência tributária representa risco inerente e contingente a toda atividade econômica, cuja eliminação completa revela-se impossível mesmo com os mais rigorosos sistemas de gestão. Esta realidade encontra fundamento na própria natureza da atividade empresarial, que se desenvolve em ambiente de incertezas e vicissitudes mercadológicas. O fracasso econômico, longe de constituir exceção, integra o espectro natural dos resultados possíveis em qualquer empreendimento, inexistindo regra ontológica que assegure o sucesso financeiro ou que transforme o insucesso em conduta ilícita.

Aqui cabe aplicar a racionalidade subjacente à *Navalha de Hanlon*. Utilizada neste contexto, ela demonstra que atribuir má-fé ou intenção dolosa à mera inadimplência, sem evidências robustas de conduta fraudulenta, configura não apenas erro lógico, mas também violação dos vetores fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito, expressamente reproduzidos no Código Tributário Nacional e no restante da legislação de regência. Quando o Estado presume dolo na simples falta de pagamento, ignora que a explicação mais provável reside em dificuldades financeiras genuínas, erros administrativos ou falhas de gestão que caracterizam a imperfeição humana, e não em conspiração deliberada contra o Erário.

Talvez um dos exemplos mais eloquentes da imprescindibilidade da *Navalha de Hanlon* nos juízos acerca da presença de dolo na ação do contribuinte, a obra shakespeariana "O Mercador de Veneza" oferece metáfora eloquente para ilustrar a crueldade de se presumir má-fé na inadimplência econômica. Antonio, mercador respeitável e empreendedor necessário ao progresso de sua cidade, vê-se à mercê de vicissitudes marítimas que escapam a seu controle (bem como à *imprudência* causada por suas pulsões). Suas naus, lançadas ao mar em época de tecnologia rudimentar, representavam não apenas investimento comercial, mas a própria pulsão humana pelo progresso através do comércio. O naufrágio de sua frota não decorreu de negligência ou dolo, mas das idiosincrasias próprias da navegação em mares revoltos, onde tempestades e piratas constituíam riscos conhecidos, porém inevitáveis. A consequência dramática, que quase lhe custaria uma libra de carne e a própria vida, exemplifica com vigor literário a barbárie de se equiparar inadimplência involuntária a crime doloso. Uma série de manobras judiciais, políticas e sectárias acabaram por oferecer uma hipótese de salvação rápida e imponderadamente aceita. Em nossa república democrática moderna, aceitar que o mero insucesso econômico possa automaticamente caracterizar intenção criminosa equivaleria a ressuscitar a prisão por dívidas e a transformar o empreendedorismo em atividade de risco penal presumido. O Código Tributário Nacional, alinhado aos vetores constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, repudia tal interpretação *jarvetiniana*.

Indubitavelmente, a estrutura normativa do direito tributário brasileiro estabelece clara distinção entre as diversas modalidades de descumprimento das obrigações fiscais, reservando as sanções penais apenas para condutas que ultrapassem o mero inadimplemento. A lei penal, expressamente imbricada na estrutura da norma sancionadora tributária em exame, enumera taxativamente as hipóteses de crimes tributários, todas caracterizadas pela presença de

elementos subjetivos específicos que denotam a intenção deliberada de fraudar o Fisco. A sonegação fiscal exige a ocultação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias; a fraude requer o emprego de artifício ou ardil; a conluio pressupõe ajuste doloso entre duas ou mais pessoas. Em nenhum momento o legislador incluiu a simples inadimplência como conduta criminosa, reconhecendo implicitamente que o não pagamento pode decorrer de causas alheias à vontade delituosa do contribuinte. Esta opção legislativa reflete compreensão sofisticada das realidades econômicas, onde crises financeiras, oscilações de mercado e erros de gestão constituem ocorrências ordinárias que não podem ser criminalizadas sob pena de se inviabilizar a própria atividade empresarial. Quando a administração tributária pretende inferir dolo da mera constatação de débitos não quitados, subverte a hierarquia normativa e cria tipos penal e sancionatório não previstos em lei, com a violação da regra da legalidade estrita que governa o direito tributário sancionatório-patrimonial e penal.

Sem prejuízo, a função dos tributos no Estado moderno transcende a mera arrecadação, configurando instrumento de política econômica e social que deve harmonizar-se com outros valores constitucionais, notadamente a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional. Interpretar toda inadimplência como manifestação de dolo equivaleria a ignorar que o sistema tributário convive necessariamente com certo grau de inadimplemento involuntário, decorrente das flutuações naturais da economia ou da estupidez humana. As empresas operam em ambiente de competição e risco, onde margens de lucro estreitas, prazos de pagamento descasados e variações cambiais podem rapidamente transformar situação de regularidade fiscal em inadimplência. Reconhecer esta realidade não significa legitimar a evasão fiscal dolosa, mas compreender que entre o cumprimento integral das obrigações tributárias e a sonegação criminosa existe vasto espectro de situações intermediárias que não podem ser reduzidas a uma dicotomia simplista (cf. SORRENTINO, Thiago. **Responsabilidade Tributária, Penal e Trabalhista dos Administradores de Pessoas Jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Polo Books, 2019). O próprio ordenamento jurídico prevê mecanismos de recuperação fiscal, parcelamentos e transações precisamente porque reconhece que a inadimplência pode decorrer de dificuldades temporárias superáveis, ou de ruína catastrófica irrecuperável, incompatíveis com a presunção de má-fé permanente.

A regra da explícita e consistente motivação e fundamentação dos atos administrativos se aplica-se com especial vigor às acusações de ilícitos qualificados pela intenção sonegatória, apondo-se à administração fazendária o dever de demonstrar, além da materialidade do débito, a presença inequívoca do elemento subjetivo doloso. Esta exigência probatória não constitui privilégio indevido aos devedores fiscais, pois se trata de garantia fundamental que impede a transformação do poder de tributar em instrumento de opressão. Quando se presume dolo na inadimplência isolada, inverte-se o ônus da prova de maneira incompatível com o devido processo legal, forçando o contribuinte a demonstrar sua inocência em vez de exigir do Estado a comprovação da culpabilidade. Esta inversão viola não apenas normas processuais, mas a própria estrutura lógica do **direito administrativo sancionador**, onde a dúvida deve favorecer o acusado e não o acusador.

Como observação puramente lateral (*obiter dictum*), anota-se que as consequências práticas de se presumir dolo na inadimplência tributária revelar-se-iam devastadoras para o ambiente de negócios e para a própria arrecadação fiscal. Empresários honestos, confrontados com dificuldades financeiras temporárias, ver-se-iam transformados em criminosos presumidos, desencorajando o empreendedorismo e a formalização de negócios. A ameaça de criminalização automática da inadimplência criaria incentivo perverso para a informalidade, onde a ausência de registros oficiais supostamente protegeria o indivíduo contra acusações sancionatórias patrimoniais e penais.

Paradoxalmente, a presunção de má-fé reduziria a base tributária ao afugentar contribuintes do sistema formal, prejudicando a arrecadação que se pretende proteger. O direito comparado oferece exemplos eloquentes de jurisdições onde a criminalização excessiva de condutas empresariais resultou em fuga de capitais e estagnação econômica, demonstrando que a segurança jurídica constitui pré-requisito para o desenvolvimento sustentável.

Em conclusão, a isolada inadimplência tributária, seja total ou parcial, revela-se manifestamente insuficiente para caracterizar a intenção consciente de reduzir ou suprimir tributo devido. Esta afirmação encontra amparo não apenas na interpretação sistemática do ordenamento jurídico, mas também na compreensão das realidades econômicas que permeiam a atividade empresarial e na aplicação dos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito. A presunção de dolo baseada exclusivamente no inadimplemento viola a presunção de inocência, ignora as vicissitudes naturais dos negócios e cria ambiente de insegurança jurídica incompatível com o desenvolvimento econômico. O combate à sonegação fiscal, objetivo legítimo e necessário do Estado, deve pautar-se pela identificação precisa de condutas dolosas comprovadas, e não pela sanção indiscriminada de todos aqueles que, por razões alheias à má-fé, encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir suas obrigações tributárias. Somente assim preservar-se-á o equilíbrio entre o poder de tributar e os direitos fundamentais dos contribuintes, garantindo que o sistema fiscal cumpra sua função social sem transformar-se em instrumento de opressão.

Em síntese conclusiva, não se pode imputar ao sujeito passivo, ou ao seu representante, a intenção de reduzir ou de suprimir tributo, mediante ocultação ou manipulação do fato gerador concreto, se a conduta for indicativa de negligência ou de imperícia.

Também é inadmissível a utilização da Teoria do Domínio do Fato para responsabilizar pessoas naturais por infrações tributárias, especialmente aquelas que adotam em seus descritores normativos elementos típicos do Direito Penal (REsp 1.854.893, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Como os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964 versam sobre fraude, simulação e conluio na perspectiva penal, a eles se aplica um padrão interpretativo mais rigoroso, refratário ao uso de ficções e de presunções que, em matéria civil não sancionatória, talvez fossem admissíveis.

Por sua eficácia **persuasiva** e clareza, transcrevo o seguinte trecho de decisão proferida pelo Min. Messod Azulay, nos autos do HC 0367396-24.2024.3.00.0000 (DJe-N de 04/02/2025):

Em especial, a demonstração do dolo pertinente à prática do núcleo do respectivo tipo penal é imprescindível.

Conforme descreve Thiago Sorrentino, os tipos penais previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, cujas características se espalham em comum noutros tipos relacionados às vicissitudes das empresas, pressupõem a comprovação de conduta ativa ou omissiva consciente e tendente a escamotear a ocorrência do fato jurídico tributário, em suas dimensões qualitativas ou quantitativas, que extrapolem "postura não intencional de prejudicar, nem de cometer erros, de modo a tornar eventual desvio um acidente inafastável pela contingência" (Um Conto de Duas Falsidades: a Influência Recíproca das Retóricas Tributária e Penal na Definição do Ilícito Tributário Punível com Sacrifícios ao Patrimônio e à Liberdade Física. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal Nº 121 – Ago-Set/2024, p. 96-110).

De outro modo, tais tipos penais reduzir-se-iam à criminalização do mero inadimplemento tributário, figura inexistente na legislação de regência (cf., e.g., AgRg no AREsp: 1848690 SC 2021/0069114-1, Data de Julgamento: 19/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/202; e, pelo racional, a orientação constante na Súmula 430/STJ).

Por exemplo, o atual panorama legal e jurisprudencial dá ampla margem a interpretações legítimas sobre o modo como os empreendimentos podem ser validamente organizados e desenvolvidos.

Demonstrativo dessa larga latitude interpretativa está nas discussões judiciais sobre os critérios decisórios determinantes que caracterizariam a *pejotização*, ilícita, de terceirização, lícita, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em precedentes vinculantes (cf. Estudos Tributários e Aduaneiros – IX Seminário CARF / Francisco Marconi de Oliveira ... [et al.], Coordenador. Brasília: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), 2024).

Calha sempre lembrar uma observação feita pelo Min. Cezar Peluso, durante uma das sessões plenárias do STF, em que se discutia a responsabilização do advogado público pela elaboração de parecer adotado por autoridade, cuja conduta fosse, posteriormente, tida por ilegal.

Segundo se recorda, disse o Min. Peluso algo próximo a (ou com esse sentido):

Se onze pessoas dotadas de notório saber jurídico muitas vezes não chegam a uma decisão unânime, como exigir de outras pessoas que vaticinem a única solução correta a uma questão jurídica, tal como posteriormente interpretada pelo Judiciário?

Neste ponto, é útil reafirmar: os requisitos para qualificação da multa, por se relacionarem ao direito administrativo sancionador, bem como por literalmente utilizarem a legislação penal como parâmetro de controle (Lei 4.502/1964), devem adotar as salvaguardas e linhas de interpretação típicas do direito penal.

No caso em exame, a partir do que se colhe no relatório fiscal, a autoridade narradora descreveu uma série de condutas do contribuinte, que, a seu ver, configurariam dolo e fraude, aptos a justificar a aplicação da multa qualificada de 150%. Destacou que o contribuinte, ao longo dos anos de 2012 e 2013, omitiu rendimentos e prestou informações inverídicas em suas declarações, de modo a impedir o conhecimento imediato do fato gerador pela fiscalização.

Apontou, concretamente, que:

- a. não declarou no ano de 2012 a aquisição de participação societária na Metalúrgica Metalcin Ltda., no montante de R\$ 1.344.000,00, operação apenas informada em declarações posteriores;
- b. ocultou a aquisição de participação societária na Metalúrgica e Galvânica de Metais WB Ltda. (R\$ 24.000,00), igualmente omitida no exercício em que ocorreu;
- c. registrou de forma divergente a aquisição de um automóvel Hyundai Azera, declarando-o em ano posterior e por valor inferior ao constante na nota fiscal de compra (R\$ 134.062,00);
- d. não informou a aquisição de uma moto aquática Yamaha VX110 (R\$ 18.000,00), cujo contrato de compra e nota fiscal foram localizados pela fiscalização;
- e. utilizou de artifício contábil para justificar um suposto aumento de capital na Metalúrgica Ramal Ltda., no montante de R\$ 1.024.250,00, sem apresentar comprovação idônea de que possuía recursos para tanto;
- f. apresentou recibos de distribuição de lucros da empresa WB Ltda. confeccionados em 2016, no curso do procedimento fiscal, para justificar valores declarados como isentos em 2013, os quais foram tidos pela fiscalização como inidôneos, por incompatibilidade temporal e formal.

Com base nesse conjunto de fatos, a autoridade fiscal concluiu que o contribuinte agiu dolosamente, omitindo ou distorcendo informações de forma sistemática e com intenção de iludir o Fisco, razão pela qual considerou cabível a multa qualificada, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, em razão de condutas enquadradas como fraude e sonegação, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Contudo, ao se analisar a natureza concreta das condutas narradas, percebe-se que todas elas se reduzem ao denominador comum de omissões ou erros na declaração: bens declarados em exercício posterior, participações societárias registradas com atraso, valores informados de forma incorreta ou não comprovados de imediato. Em todos esses casos, trata-se de hipóteses já alcançadas pela penalidade ordinária de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por configurarem meras inexatidões ou omissões de informação, sem que haja prova efetiva de artifícios fraudulentos, simulação ou intenção dolosa de ocultar fatos tributários.

Assim, o equívoco da autoridade fiscal foi considerar que a reiteração de atrasos e omissões equivaleria, por si só, a fraude. No entanto, a própria legislação distingue com clareza: a multa qualificada pressupõe dolo, ou seja, vontade consciente de fraudar, enquanto a multa simples já pune, de forma suficiente, a conduta de declarar com inexatidão ou de omitir informações. No caso concreto, o que se verificou não foram atos ardilosos de fraude, mas falhas e atrasos declaratórios que, embora relevantes, já se encontram abrangidos pela multa ordinária.

Dito isso, entendo que a multa qualificada deve ser afastada.

Diante do exposto, acolho o argumento.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações referentes à (a) alienação de veículo (R\$ 43.000,00 em fev/2013), declarada apenas em 2014, bem como aos (b) saldos em moeda corrente (espécie) informados na DAA, desconsiderados por ausência de prova da existência no final do ano-base, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para (1) determinar que a apuração do aumento patrimonial a descoberto não abranja os valores pertinentes aos saldos devedores em contas-correntes, decorrentes de provimento de fundos por contrato de mútuo na modalidade cheque especial, bem como para (2) afastar a aplicação da multa qualificada, de modo a reduzi-la ao patamar ordinário de 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.548 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.723041/2016-21

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO